



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado nº 201/2017 SPDOC.SG nº 442952/2017

Órgão/Secretaria: Conjunto Hospitalar do Mandaqui / Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Suspeita de fraudes em licitações públicas, falsificação de documentos, estelionato e fraudes em laudos técnicos e na fabricação de tintas hospitalares, fato este que envolve diretamente vidas humanas, além de prejudicar os direitos do consumidor e lesar ao erário.

Senhora Corregedora Coordenadora,

Trata o presente de representação da empresa [REDACTED] Comércio e Serviços LTDA-ME contra a empresa “Superação Comércio e Serviços [REDACTED] EPP”, que se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico nº 005/2017, realizado em 13 de março de 2017, destinado à aquisição de “tinta acrílica hospitalar” pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Em resumo a [REDACTED] acusa a “Superação Comércio e Serviços [REDACTED] EPP” de ter apresentado atestado de capacidade técnica falso. Essa acusação teria motivado a “Dardour” a entrar com recurso durante a sessão do referido Pregão. Esse recurso, no entanto, foi indeferido pela pregoeira, motivo pelo qual a [REDACTED] apresentou denúncia junto a CGA.

Após a análise preliminar da documentação relativa ao pregão, decidiu-se convocar [REDACTED], pregoeira e [REDACTED] da equipe de apoio e responsável pela avaliação técnica do produto e da conferência do Certificado de Avaliação Técnica.

A pregoeira [REDACTED], em sua oitiva, respondeu as seguintes perguntas:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“Com relação à condução do Pregão, na Ata da sessão houve manifestação de alguns licitantes em desfavor da empresa vencedora da Etapa de Lances (FOR0904), por não apresentar a proposta final de acordo com o estabelecido no Edital. A senhora sabe informar porque foi aceito anexo em desconformidade com o Edital (Item 5, subitem 5.8.3 e Anexos I e II)? Declarou que não se recorda. A aceitação do documento em desconformidade com o estabelecido no Edital foi embasada em alguma análise técnica? Quem deliberou sobre isso? Declarou que a equipe técnica é quem decide sobre a aceitação, nessa ocasião foi o Sr. [REDACTED] – Diretor Técnico II que atuou como membro da equipe. Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS [REDACTED] EPP, que foi objeto do Recurso interposto pela empresa [REDACTED] COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, na qualidade de Pregoeira e com base no item 4, subitem 4.2.2 do edital, foi realizada diligência ao atestado apresentado, a fim de confirmar a veracidade das informações nele contidas? Declarou que enviou um e-mail para a Prefeitura de Itaquaquecetuba que confirmou a veracidade das informações. Declara ainda que os documentos constam dos autos” (fls. 160/161).”

O responsável pela avaliação técnica do produto e do atestado de capacidade técnica assim respondeu:

“Com relação à sessão do pregão eletrônico, o senhor teve participação na análise das propostas? A aceitação da proposta embasado em elementos técnicos? Declarou que sim porém, as propostas encaminhadas via sistema não possuem uma descrição detalhada pois, os licitantes apresentam o mesmo texto extraído do edital, o que impede em um primeiro momento uma análise mais pormenorizada. Declarou ainda que só recebeu para análise a proposta da licitante vencedora da Etapa de Lances. Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS [REDACTED] EPP, que foi objeto do Recurso interposto pela empresa [REDACTED] TINTAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, o senhor teve participação na análise do recurso e seu posterior indeferimento? Declarou que analisou a documentação apresentada pelo setor de compras da Unidade e que os atestados e o fato da utilização anterior da tinta, atestavam a capacidade técnica da empresa. Sabe informar porque as alegações do recurso interposto não foram respondidas em sua integralidade, uma vez que não foi levado em conta, por exemplo, que a proposta foi entregue em desconformidade com o Edital, que o atestado apresentado poderia ser falso, que os laudos apresentados não teriam relação com o produto ofertado e/ou poderiam estar adulterados? Declarou que essas questões foram analisadas pelo setor de compras da Unidade” (fls. 162/163).”

II - Análise da CGA:

Após a oitiva foram requeridos novos documentos relativos ao Atestado de Capacidade Técnica os quais foram analisados pela Diretora Técnica deste Departamento [REDACTED] e considera o procedimento regular (fls. 215/216).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Conclusão

Conclui-se, portanto, que a denúncia foi devidamente esclarecida, entende-se esgotados os trabalhos correcionais.

Isto posto, seguindo os ditames do Decreto nº 57.500, art. 6º, III, datado de 08 de novembro de 2011, sugere-se o arquivamento dos autos em definitivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso fatos novos venham a justificá-lo.

CGA, 18 de junho de 2018.



Roberto Baptista Júnior
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado nº 201/2017 SPDOC.SG nº 442952/2017

Órgão/Secretaria: Conjunto Hospitalar do Mandaqui / Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Suspeita de fraudes em licitações públicas, falsificação de documentos, estelionato e fraudes em laudos técnicos e na fabricação de tintas hospitalares, fato este que envolve diretamente vidas humanas, além de prejudicar os direitos do consumidor e lesar ao erário.

1. Ciente da manifestação às fls. retro;
2. Esgotados os trabalhos correccionais encaminhem-se os autos à Presidência, para deliberação quanto ao arquivo em definitivo.

CGA, 03 de junho de 2018.


Maria Helena Barbieri Maganini
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado nº 201/2017 SPDOC.SG nº 442952/2017

Órgão/Secretaria: Conjunto Hospitalar do Mandaqui / Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Suspeita de fraudes em licitações públicas, falsificação de documentos, estelionato e fraudes em laudos técnicos e na fabricação de tintas hospitalares, fato este que envolve diretamente vidas humanas, além de prejudicar os direitos do consumidor e lesar ao erário.

1. Ciente do relatório correcional;
2. Acolho a proposta de arquivamento em definitivo;
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual nos termos do § 4º do artigo 11 da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, 03 de julho de 2018



Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE